



Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024

Ao Ministério de Minas e Energia – MME
Departamento de Políticas para o Mercado – DPME
Secretaria Nacional de Energia Elétrica– SNEE
Processo nº 48370.000163/2024-96

Assunto: Contribuições da Eneva S.A. à Consulta Pública MME nº 173/2024

Prezados Senhores,

Cordialmente cumprimentando-os, referenciamos a Consulta Pública em epígrafe, lançada no dia 27/09/2024, para recebimento de contribuições à minuta de Portaria contendo as Diretrizes para operação em condição diferenciada de usinas termelétricas para atendimento de potência no Sistema Interligado Nacional – SIN.

De início, elogiamos a iniciativa de consultar os agentes econômicos e a sociedade civil antes da publicação da referida portaria. O presente diálogo permite o compartilhamento de diferentes visões setoriais, aprimorando o processo.

De forma geral, a minuta de Portaria apresentada pelo MME mostrou-se adequada à necessidade de atendimento à ponta do SIN, uma vez que fornece ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) maiores opcionalidades de despacho, isto é, uma ampliação de alternativas de recursos energéticos disponíveis. Sugerimos que a edição da portaria ocorra com celeridade, a fim de que o mecanismo seja viabilizado ainda em 2024, considerando os benefícios para o período crítico de atendimento à ponta.

Atualmente existem térmicas contratadas por disponibilidade que são capazes tecnicamente de oferecer condições mais flexíveis e que se adequam melhor às necessidades de curta duração. No entanto, para que isso ocorra, a remuneração deve ser adequada à finalidade específica de atendimento a despachos que requeiram maior flexibilidade operativa – de modo que a proposta apresentada por este MME é acertada.

A Eneva é a maior operadora privada de gás natural do Brasil, responsável por 44% da produção disponível de gás em terra, e a maior empresa privada de geração termelétrica. Somos também a maior concessionária de exploração e produção de petróleo e gás natural do País em área, superando 50.000 km² em concessões vigentes. No Setor Elétrico Brasileiro, a Eneva possui 6 GW de usinas já outorgadas e contratadas (térmicas e renováveis), o suficiente para abastecer quase 30 milhões de residências brasileiras¹.

Apresentamos, a seguir, algumas sugestões de aprimoramento para esta Consulta Pública.

¹ Utilizando por base o consumo residencial médio (165 kWh/mês), conforme Anuário Estatístico de Energia Elétrica, EPE, 2021.



ANEXO I – Contribuições – Minuta de Portaria

ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
Art. 3º, § 1º	§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas	§ 1º Caberá ao ONS, em até 10 (dez) dias da publicação desta Portaria Normativa , definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas	Sugerimos que haja um prazo estabelecido na Portaria Normativa para que o ONS defina os produtos de potência a serem ofertados, considerando o prazo exíguo de vigência do mecanismo e de forma a garantir maior transparência em relação aos prazos envolvidos. Dada a relevância de possibilitar recursos termelétricos mais flexíveis no curtíssimo prazo, ainda em 2024, sugerimos que esse prazo seja de 10 (dez) dias.
Art. 3º, § 2º	§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.	§ 2º As ofertas poderão ser apresentadas semanalmente ao ONS e deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará de acordo com o período declarado pelo agente, limitado ao mínimo referente à semana operativa e máximo ao mês operativo em questão pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.	Sugerimos que as ofertas sejam mais granulares no tempo, considerando que o prazo mínimo de 4 meses parece excessivo, se considerada a vigência pretendida até março/2025. Em síntese, seria admissível apenas uma oferta por cada agente do mecanismo, impedindo um maior dinamismo competitivo em sua vigência. Nesse sentido, sugerimos, de forma similar ao já estabelecido no art. 10 da Resolução Normativa Aneel nº 1.032/2022 (declarações de CVUs inferiores para PMO e revisões semanais) e no §2º do art. 5º da Resolução Normativa Aneel nº 1.030/2022 (Resposta da Demanda), que as ofertas de preço/produto possam ter validade mínima de uma semana operativa e, no máximo, de um



ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
			<p>mês operativo, de forma a garantir isonomia no tratamento e compromisso dos agentes do mercado.</p> <p>Julgamos que ofertas mais granulares constituem indução relevante para realização de análises técnicas e operativas de melhor qualidade, visando a dinamismo competitivo no mecanismo proposto (maior número de ofertas para balanço avaliativo). Importante sinalizar que eventuais riscos de práticas abusivas de poder de mercado em situações já têm propostas de mitigação devidamente endereçadas, tais como atuação da ANEEL ou do CMSE (arts. 10 e 13), conforme sinalizado na Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE.</p>
Art. 3º, § 3º	§ 3º As ofertas apresentadas deverão discriminar a parcela indexada a parâmetros associados ao preço do combustível, bem como todos os parâmetros necessários para a operacionalização da sua atualização com base na cotação do combustível, que será realizada mensalmente pela CCEE.	<i>Supressão integral.</i>	Vide justificativa anterior. Ademais, as ofertas seriam únicas, sem a necessidade de atualização de parâmetros associados ao preço do combustível pelas instituições setoriais, o que simplificaria o processo.
Art. 3º, § 5º	§ 5º A oferta de preço, em R\$/MWh, será limitada aos parâmetros de flexibilidade determinados no art. 2º e a operação que exceder estes parâmetros será classificada como inflexibilidade do agente termoeletrico	§ 5º A oferta de preço, em R\$/MWh, será limitada aos parâmetros de flexibilidade determinados no art. 2º, <i>cuja operação será classificada como “razão flexibilidade operativa”</i> , e a operação que exceder estes parâmetros será classificada	De forma a dar clareza e transparência aos agentes quando da utilização do recurso ora discutido nesta Portaria para fins de titulação de despacho, sugerimos seja criada classificação específica de “razão flexibilidade operativa”.



ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
		como inflexibilidade do agente termoeletrico	
Art. 7º, Parágrafo único	Parágrafo único. Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente ficam dispensadas da aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, bem como da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas.	<p>§ 1º Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente ficam dispensadas da aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017. bem como da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas.</p> <p>§ 2º Considerando que não haverá entrega associada a compromissos contratuais, as usinas participantes ficam dispensadas, na potência alocada à oferta de flexibilidade operativa de que o trata o art. 3º, da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas, especificamente durante o período de operação prevista nesta Portaria Normativa.</p>	Uma vez que (i) a participação no mecanismo pressupõe, conforme Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE, a possibilidade de que os empreendimentos ajustem sua operação para condições técnicas distintas dos parâmetros de performance atuais e dos contratos vigentes, em benefício de uma maior flexibilidade operativa ao sistema , sendo, inclusive, motivação para a devolução da Receita Fixa, além do devido compartilhamento do pagamento entre os consumidores livres e regulados; e (ii) a energia elétrica “resultante da operacionalização desta Portaria Normativa não representará entrega associada a compromissos contratuais”, conforme preconizado no art. 6º; entendemos adequado não haver impacto na apuração das taxas para as usinas contratadas, especificamente no decurso temporal para fins de atendimento ao mecanismo. Caso contrário, a operação geraria impactos adicionais aos contratos regulados, em desfavor do agente – que já devolveria a Receita Fixa pro rata temporis. Adicionalmente, julgamos necessária a isonomia no tratamento de garantia física para todos os empreendimentos.
Art. 11	Art. 11. A CCEE e o ONS, respectivamente, deverão disponibilizar as regras e	Art. 11. A CCEE e o ONS, respectivamente, deverão disponibilizar, em até 10 (dez)	Sugerimos que haja um prazo estabelecido na Portaria Normativa para que o ONS e a CCEE disponibilizem as



ITEM	TEXTO/MME	SUGESTÃO/ENEVA	JUSTIFICATIVA
	<i>procedimentos de comercialização e operação para a operacionalização do disposto nesta Portaria Normativa.</i>	<i>dias da publicação desta Portaria Normativa, as regras e procedimentos de comercialização e operação para a operacionalização do disposto nesta Portaria Normativa.</i>	<i>regras e procedimentos de comercialização/operação. Dada a relevância de possibilitar recursos termelétricos mais flexíveis no curtíssimo prazo, ainda em 2024, sugerimos que esse prazo seja de 10 (dez) dias.</i>
Art. 14	<i>Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março de 2025.</i>	<i>Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de março 31 de dezembro de 2025.</i>	<i>Entendemos o objetivo de limitar a vigência das diretrizes para uma reavaliação do MME sobre o mecanismo proposto. No entanto, o prazo de 31/03/2025 é demasiado exíguo, especialmente considerando que haverá decurso temporal para análise de contribuições, publicação da portaria, definições dos produtos pelo ONS, publicação de regras e procedimentos pelo ONS e CCEE, dentre outros trâmites. Sem prejuízo à consecução das ações necessárias para a operacionalização do mecanismo ainda em 2024, julgamos oportuno que o mecanismo tenha uma vigência próxima a 1 (um) ano, período em que um balanço avaliativo pode ser feito de forma mais holística e de melhor qualidade analítica, ao não se limitar a um curtíssimo prazo. Vale destacar que a presente proposta pode evitar a necessidade de portarias de prorrogação, em linha com a eficiência administrativa, sendo certo que, caso haja qualquer motivação ou conveniência de interesse público para a antecipação da vigência do mecanismo, o MME poderá fazê-lo.</i>